



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019 (Do Sr. Helder Salomão)

Apresentação: 09/12/2019 21:36

PDL n.738/2019

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação da Portaria nº 879, de 3 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação da Portaria nº 879, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério da Justiça e Segurança Pública editou da Portaria nº 879, de 3 de dezembro de 2019, que regulamenta os procedimentos e os critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen aos fundos penitenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para o exercício de 2019.

Esta portaria tem por intenção regulamentar a Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013, que estabelece, em seu artigo 9º, § 3º, que “a seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura”.

Por sua vez, a Portaria nº 225, de 10 de dezembro de 2018, regulamenta “procedimentos e critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen ao fundo penitenciário dos Estados, Distrito Federal e Municípios”, para o exercício de 2018, que trazia em seu parágrafo único do artigo 5º, a necessidade de observância da regra inscrita no artigo 9º, § 3º, da Lei 12.847.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, com a edição da Portaria nº 879/2019, ao tratar do mesmo tema, agora para o exercício de 2019, suprimiu a exigência de que os Estados e o Distrito Federal levem em conta as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Entendemos que, tal alteração, afronta a lei 12.847, evidenciando sua inconstitucionalidade e que o poder executiva extrapola seu poder regulamentar. Desta forma, através de um instrumento normativo menor vem buscar alterar uma lei ordinária, sem a devida discussão no parlamento federal, que é o poder que tem detém a competência para tal alteração legal.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **HELDER SALOMÃO**